



prefeitura de
PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
UNIDADE PERMANENTE DE LICITAÇÕES - DLC/SMAP
ATA Nº COMPLEMENTAR DO JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO COOTRAVIPA

Concorrência nº 15/2020

Processo nº 20.0.000087778-7

Objeto: Contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviço de coleta regular de resíduos sólidos urbanos (domiciliares e públicos) no Município de Porto Alegre, de acordo com os projetos, memoriais descritivos e especificações técnicas anexos ao presente Edital.

Impugnante: COOTRAVIPA - COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA.

Registra-se que a impugnação foi tempestivamente interposta.

O presente julgamento visa a complementação da Ata de Julgamento (14755625).

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO (14606338)

A impugnante requer a revisão do Edital para que seja admitido que os caminhões utilizados sejam equipados com transmissão automatizada e não automática.

2. ANÁLISE E JULGAMENTO

Inicialmente, vale destacar que, acerca da Concorrência nº 15/2020, ora questionada, no âmbito administrativo a instrução do processo SEI 20.0.000087778-7 permite vislumbrar toda tramitação da licitação, desde o início com a designação da Comissão, passando pela análise jurídica do Edital por meio da PGM Nota Técnica 980, a publicação do instrumento convocatório, as impugnações ao mesmo, representações formuladas frente ao Tribunal de Contas do Estado, suspensão do certame, realização de ajustes no projeto básico e orçamento, nova análise pela PGM, por meio da Nota Técnica 136 e a republicação do certame, aprazando-se a abertura para o dia 26/03/2021. Observa-se, portanto, a legalidade do andamento do processo licitatório em comento. De toda sorte, passa-se a analisar ponto a ponto as supostas irregularidades alegadas.

Além disso, **é salutar registrar que as insurgências do impugnante não se tratam de "novidade", não trazem à "baila" fatos / questões desconhecidas.**

Isso porque, **não se trata de uma contratação inovadora ou de um edital estranho aos interessados na presente contratação.** Ao contrário, **desde 28/07/2020, a Administração busca efetivar a contratação por meio de processo licitatório.**

Inicialmente foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico n.º 336/2020, o qual restou anulado em razão da modalidade.

Após, **em 13/10/2020, foi publicado o Edital de Concorrência 15/2020, o qual foi suspenso em 13/11/2020, tendo sido republicado em 18/02/2020.** Ajustados os trâmites em relação à modalidade licitatória, **não tivemos grandes mudanças quanto ao escopo dos serviços, não houve alteração de suas previsões, sendo idênticas àquelas publicadas em 28/07/2020 por meio do Edital de Pregão Eletrônico 336/2020.**

2.1. SOBRE A EXIGÊNCIA DE CÂMBIO AUTOMÁTICO NOS CAMINHÕES

A insurreição da impugnante foi objeto de análise pela área técnica, nos termos do despacho ASSTEC-DLC 15332702, o qual transcrevemos:

A exigência de câmbio automático nos caminhões utilizados na coleta domiciliar porta a porta tem duas finalidades, a saber:

1) Proporcionar maior conforto e melhores condições ergonômicas aos motoristas, considerando que as peculiaridades deste serviço exigem constantes paradas e arrancadas dos veículos. Se os mesmos forem dotados de câmbio manual, necessitarão de constante troca de marchas, aumentando a possibilidade de ocorrência de lesões por esforços repetitivos nos membros superiores e inferiores dos trabalhadores.

2) Permitir a redução da quantidade de manutenções dos veículos e, conseqüentemente, assegurar maior disponibilidade da frota, considerando que a troca constante de marchas nos veículos, peculiares a este serviço, submete o sistema de transmissão a maior desgaste.

No que diz respeito ao primeiro item, tanto os veículos com câmbio automático, quanto os com câmbio automatizado, atendem a finalidade proposta, pois não exigem esforços constantes dos motoristas na troca de marcha.

No entanto, é em relação ao segundo item que verifica-se a vantagem do câmbio automático, pois a necessidade de intervenções de manutenção em veículos com este sistema é bem inferior aos veículos com câmbio automatizado. O câmbio automatizado submete o sistema de transmissão a maiores desgastes, pois ocorre um pequeno tranco na troca de marchas, que não ocorre nos veículos com câmbio automático. Sendo assim o índice de disponibilidade da frota resta reduzido, podendo afetar a prestação do serviço.

Para reforçar o que aqui está exposto, transcrevemos parte da matéria publicada no site "O Carreiro"

(<https://www.ocarreteiro.com.br/diferencas-transmissao-automatica-e-automatizada>):

As caixas automáticas têm nicho de mercado nos caminhões que fazem coleta de resíduos e em outros tipos de operação “anda-para” ou que necessitam de trafegar em velocidades muito baixas, como caminhão de trio elétrico, por exemplo.

Testes já demonstraram que caminhões com transmissão automática chegam a ter produtividade acima de 30% maior na operação de coleta de lixo, por exemplo, se comparados a outros com caixas manuais. Isso considerando operações sob semelhantes condições de percurso e turno de trabalho dos motoristas.

Pelo exposto, opinamos pelo indeferimento da impugnação em relação a este tópico.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela legalidade dos procedimentos adotados no âmbito da Concorrência nº 15/2020, dessa maneira resta **INDEFERIDA** a impugnação interposta pela COOTRAVIPA - COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA.



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Pereira Ramos, Chefe de Unidade**, em 25/08/2021, às 15:27, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Barcellos Peron, Assistente Administrativo**, em 25/08/2021, às 15:30, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Pappen Neitzke, Assistente Administrativo**, em 25/08/2021, às 15:35, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **15338314** e o código CRC **5064BE4B**.